



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18336.000611/2003-82  
**Recurso nº** 331.250 Voluntário  
**Acórdão nº** 9303-01.799 – 3ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** DENUNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do Fato Gerador: 28/08/2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser cancelada a multa de ofício lançada pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com fundamento no art. 106, II, “a” do CTN.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo \_ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente); Os Conselheiros Nanci Gama e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos de votar.

## Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/05, no qual se exige o recolhimento de juros e multa de mora relativa à complementação da CIDE, demonstrada na descrição dos fatos (fls. 02/03), referente à declaração de Importação nº 02/0991786-0 registrada em 07/11/2002 na modalidade antecipada (fls. 6/9).*

*Segundo procedimento fiscal de verificação, em relação DI em questão ora registrada e desembaraçada alicerçada na quantidade declarada (fls.12/13), conforme preconiza a IN SFR 175/02, diesel é uma mercadoria importada a granel, a arqueação foi realizada com respaldo na art. 5º da citada IN, o arqueador emitiu um laudo de arqueação, onde foi constatada diferença de volume descarregado a mais.*

*Visando sanar as irregularidades apresentadas, a Petrobrás solicitou a retificação da DI em 08/11/2002 instruída pelo DARF (fls. 17), com o recolhimento da CIDE para a mercadoria descarregada a mais.*

*Da assinatura do Termo de Responsabilidade (fls. 18) a empresa tem até vinte dias para realizar o recolhimento, o qual foi feito tempestivamente, sem o recolhimento da multa moratória.*

*Fundamentaram-se as exigências nos arts. 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II e art. 61, 1º§ e 2º§, da Lei nº 9.430/96, art. 6º da Lei nº 10.336/01, art. 570 do Decreto nº 4.543/02 bem como art. 161 da Lei nº 5.172/66.*

*Ciente do Auto de Infração o contribuinte apresenta tempestiva impugnação de fls. 24/34 e documentos de fls. 35/38, alegando, em síntese, que:*

*(i) em matéria idêntica a esta lide, foram dadas 26 decisões a seu favor, as quais é importante que sejam observadas afim de que todas as unidades da Receita Federal se mantenham firmes e coerentes;*

*(ii) com as mudanças constantes do preço do petróleo, bem como as variações apresentadas de volume, ambos inconstantes, apenas com a chegada no porto de destino, com o início de procedimento fiscal é que se dará a regularização fiscal da importação;*

*(iii) devido à retificação feita pelo contribuinte que caracteriza a denúncia espontânea (atividade de colaboração entre contribuinte e o fisco), é incabível a aplicação de multa de mora, portanto efetuou o pagamento da diferença do CIDE, com juros, mas sem multa, ressaltando que não se encontrava sob*

*procedimento fiscal instaurado;*

Documento assinado digitalmente em 07/08/2012 por OTACILIO DANT

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(v) por se tratar de uma matéria reservada a Lei Complementar (não pode ser alterada por lei ordinária) não pode ser alterado o instituto da denúncia espontânea.*

*Frente aos argumentos citados, o contribuinte requer seja declarado nulo por ilegalidade, ou se assim não entender, seja dado como improcedente este AI.*

*Para afirmar seus argumentos faz uso de Jurisprudências do 1º, 2º e 3º Conselho de Contribuintes, do STJ e TRF 2ª Região, doutrinas, bem como do art. 138 do CTN.*

*Encaminhados os autos a DRJ-FORTALEZA/CE, esta entendeu pela Procedência do Lançamento, nos termos da seguinte ementa:*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/11/2002

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/11/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO —CIDE, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Lançamento Procedente

*Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, fls.60/78, e documentos de fls. 56/59; reiterando todos os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, ressaltando, ainda, que:*

*(i) anteriormente a CSRF julgou 5 processos a seu favor em matéria idêntica, assim como o 3º Conselho de Contribuintes, em 24 oportunidades;*

*(ii) o impugnante se vê indagado, sobre a quem compete o "controle da constitucionalidade e ou legalidade" das leis, sendo que a administração deve tornar sem efeito os atos viciados;*

(iii) é importante ressaltar que a Lei nº 9.430/96 só poderia se aplicar ao contribuinte se não fosse à expedição feita pelo Secretário da Receita Federal no Ato Declaratório SRF nº. 13/2002, o qual desconsiderou infração punível a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional;

(iv) ademais, o fato gerador é anterior ao advento do Ato Declaratório nº 13/02 (norma complementar), sendo assim não há como subsistir a aplicação da multa proporcional imposta pelo Fisco.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 79/80.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 169, última.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida:

*DENUNCIA ESPONTÂNEA - A teor do art. 138 do CTN, se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, não é devido o pagamento da multa de mora ou da multa de ofício, vinculadas ao fato gerador.*

*RECURSO PROVIDO.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à legislação tributária, às fls. 182/191, por meio do qual requereu a reforma do acórdão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Foi alegado que não se configurou a denúncia espontânea da infração, uma vez que a denúncia não foi acompanhada do recolhimento integral do tributo e acréscimos moratórios devidos.

O recurso foi admitido pela presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 193/195.

Devidamente intimada, a sociedade empresária não apresentou contra razões.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

19/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por OTACILIO DANT AS CARTAXO

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido, conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à questão da configuração, ou não, da denúncia espontânea. Contudo, no caso em questão outra questão se antepõe a esta. É que a multa aplicada no auto de infração teve sua base legal modificada, não mais existindo, o que implica consequências que adiante se analisa.

A multa isolada exigida no presente auto de infração foi aplicada com base no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

...

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passando a regular a matéria da seguinte forma:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, constantes do novel dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento não mais encontra amparo legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Processo nº 18336.000611/2003-82  
Acórdão n.º **9303-01.799**

**CSRF-T3**  
Fl. 245

---

De observar que o recurso especial foi interposto antes do advento da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, razão pela qual à época foi admitido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão